XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-054-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstaria a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, consequentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrick Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Coculpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da coculpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Coculpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchila Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em in re ipsa. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e da adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR celso@prof.unipar.br

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina matheusfelipedecastro@gmail.com

HOMICÍDIO CULPOSO E O ARREPENDIMENTO POSTERIOR: UMA CRÍTICA AO ENTENDIMENTO DO STJ E ÊNFASE AO ALCANCE EXTRAPATRIMONIAL DO INSTITUTO

CULPABLE HOMICIDE AND LATER REGRET: A CRITIQUE TO THE UNDERSTANDING OF THE STJ AND EMPHASIS ON THE NON-PECUNIARY SCOPE OF THE INSTITUTE

Camila Andrade da Costa [1]
Sebastian Borges de Albuquerque Mello [2]

Resumo

O presente trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a presente pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstaria a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

Palavras-chave: Arrependimento posterior, Homicídio culposo, Política criminal, Proporcionalidade, Reparação do dano

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to question the interpretation given by the Superior Court of Justice to the applicability of the institute of later regret on culpable homicide cases. In the judgment

[1] Pesquisadora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela PUC-Minas. Advogada.

[2] Doutor em Direito pela UFBA. Professor da graduação e do PPGD-UFBA. Advogado-Sócio do Sebástian Mello, Marambaia e Lins Advogados. Titular da Cadeira 18 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.

of the Special Appeal number 1.561.276/BA, the Court established that the cause for reduction provided for in article 16 of the Criminal Code would only concern crimes against property or with exclusively patrimonial effects. In an opposite perspective, the present research maintains that such interpretation is restrictive and contrary to the very reason for being of the institute. It is understood that the compensation of damage in criminal law is a measure of criminal policy, often encouraged by the legislator. Therefore, in view of the requirements set forth in the Penal Code, it is argued that the violence in the result would not stop the application of the institute, being the applicability here supported by three main arguments. Initially, it is necessary to consider that, in a systematic interpretation, the reparation of damage to life is possible (and desirable), taking into account the idea of reparation by unlawful act provided for in the Civil Code. Next, it is emphasized that the very reason for the institute of later regret indicates that the concern is mainly directed to the victim (and to its family members). In this line, it is concluded that the interpretation given by the Superior Court of Justice is contrary to the principles of legality and proportionality, sustaining the revision of the precedent by the Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Later regret, Culpable homicide, Criminal policy, Proportionality, Damage repair

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro (CP) prevê no seu artigo 16 o instituto do arrependimento posterior, em decorrência do qual a pena será reduzida de um a dois terços nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando houver reparação do dano ou restituição da coisa, por ato voluntário do agente, até o recebimento da denúncia. Trata-se de uma causa de diminuição de pena que beneficia o agente, desde que sejam observados todos os requisitos legais presentes no referido dispositivo, cumulativamente.

Trata-se de medida de política criminal que serve como estímulo à reparação do dano, e que, em um contexto de solidariedade, atende mais ao interesse da vítima (ou de seus herdeiros e dependentes) do que do autor em si. Interessa mais ao Estado que os ofendidos – nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça – tenham seu dano ressarcido, ainda que isto represente uma menor punição àqueles que praticaram a infração.

Nada obstante, há peculiaridades na interpretação do referido dispositivo que demandam atenção. Uma delas diz respeito à reparação do dano nos delitos que não são diretamente contra o patrimônio - como, por exemplo, o homicídio culposo. Praticada a infração, pergunta-se: caso o autor entabule com os herdeiros da vítima um acordo financeiro como indenização pelo dano causado, antes mesmo do recebimento da denúncia, seria possível a redução de pena?

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não. Em caso de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, CTB), entendeu-se não ser possível a incidência do instituto do arrependimento posterior nesses casos, sob o fundamento de que o instituto estaria adstrito a crimes patrimoniais ou que possuam efeitos patrimoniais, no julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA (Brasil, 2016).

De acordo com a linha de compreensão desenvolvida, seria inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor, visto que o crime em questão não seria enquadrado como crime patrimonial ou de efeito patrimonial. Aponta-se, também, nas referidas decisões, que a tutela penal nestes casos abrange o bem jurídico vida, que jamais poderia ser restituído - a exemplo do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* número 510.052/RJ (Brasil, 2020).

A hipótese sustentada no presente trabalho, no entanto, é de que a incidência do arrependimento posterior não se limita aos delitos patrimoniais ou com efeitos patrimoniais

diretos. A partir da demonstração da dita possibilidade, sugere-se a revisão do entendimento consolidado no STJ, para que se considere possível a aplicação do art. 16 do Código Penal nas hipóteses de homicídio culposo quando houver a reparação patrimonial do dano, estabelecida em favor dos herdeiros da vítima.

O enfoque principal é dado ao alcance do arrependimento posterior em relação ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do CTB). Procurar-se-á demonstrar que a viabilidade desta tese é mais adequada do que o atual posicionamento adotado, seja do ponto de vista dogmático, seja do ponto de vista político-criminal, principalmente quando se tem em conta a ideia de solidariedade, estabelecida constitucionalmente como um dos objetivos do Estado Brasileiro.

A abordagem metodológica segue uma revisão de literatura e análise comparada de decisões judiciais e legislação. Nessa esteira, com base nos resultados encontrados, visa-se, em discordância ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, delinear o possível cabimento do arrependimento posterior para os delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente dos efeitos patrimoniais do injusto.

2 A REPARAÇÃO DO DANO NO DIREITO PENAL COMO MEDIDA DE POLÍTICA CRIMINAL

O arrependimento posterior foi introduzido na legislação brasileira na reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, como direito premial, reduzindo a pena do infrator quando houver reparação do dano após a consumação do delito e em momento anterior ao recebimento da inicial acusatória pelo juízo. A postura legislativa reforça a premissa, sustenta Fragoso (2004, p. 304), de que sempre se considerou importante a reparação do dano por parte do autor do fato, tendo sido estabelecidos diversos mecanismos legais para estimulá-la.

A reparação do dano é prevista no Código Penal como circunstância atenuante da pena (art. 65, III, “b”, do CP), como condição do *sursis* especial (art. 77, § 2º, do CP), do livramento condicional (art. 83, IV, do CP), e como requisito para a reabilitação (art. 94, III, do CP). Para mais, o pagamento de valor em dinheiro pode consistir em pena de prestação pecuniária, cujo valor poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil (art. 45, § 1º, do CP). Além disso, a reparação do dano também funciona como requisito da suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, I, da Lei 9.099/95), e mais

recentemente, como condição para celebração de acordo de não-persecução penal (art. 28-A, I, do CPP).

Percebe-se, portanto, que as diretrizes político-criminais da legislação brasileira valorizam a reparação do dano como elemento essencial para a obtenção de determinados direitos, seja antes do início da ação penal, como medida de culpabilidade e mesmo durante a execução penal. Em certas situações, a reparação do dano funciona como causa de extinção da punibilidade, como no peculato culposo (art. 312, § 3º, CP), nos crimes contra a ordem tributária (art. 83, § 4º, da Lei 9.430/96), e mesmo por orientação sumulada do Supremo Tribunal Federal (STF), quando houver o pagamento de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos, até o recebimento da denúncia (de acordo com a Súmula n. 554).[1]

A reparação do dano atende ao interesse da vítima ou de sua família, uma vez que antecipa a satisfação de seus interesses econômicos independente de uma ação civil *ex delicto.* É inegável que o instituto também alberga o interesse do autor da infração, que terá sua sanção penal diminuída ou até mesmo extinta. Sua denominação pode variar, podendo ser chamada de reparação, ressarcimento, indenização ou restituição. Tornaghi (1977, p. 380) aponta que, não obstante haja distinções ontológicas entre os termos, o legislador utiliza-se de tais expressões de modo sinônimo e indiscriminado. O fato é que, a despeito da ideia de reparação do dano remeter a consequências jurídicas cíveis, o instituto possui repercussões na esfera criminal.

Quando se trata de reparação do dano, no âmbito jurídico, pensa-se numa lógica indenizatória, própria do Direito Civil, cujo enfoque central está radicado no dano, tendo o demérito da conduta um aspecto não essencial. Nessa linha, Gagliano e Pamplona Filho (2013) afirmam que os elementos subjetivos – o dolo e a culpa – não são elementos essenciais, mas sim acidentais da responsabilidade civil. Por esta razão que existem, no Direito Civil ou no Direito Administrativo, diversas situações nas quais o dever de reparar, indenizar ou ressarcir não dependem de qualquer comportamento condenável. Há hipóteses de responsabilidade objetiva, solidária, por fato de terceiro, pelo risco etc. O Direito Penal, por sua vez, não prescinde de um juízo de responsabilidade pessoal e subjetiva, e a lógica da punição atende a um binômio prevenção-repressão (Mello, 2023, p. 302).

Como pondera Moreira (2019, p. 12), há, no Direito Penal e no Direito Civil, distintas funções, em que a indenização é tratada como reação e proteção do interesse dos

[1] O enunciado sumular n. 554 foi editado em 1977, pelo STF, após discussões sobre a subsistência de causa para a continuidade de Ação Penal em casos nos quais o pagamento de cheques sem provisão de fundos ocorre após o recebimento da denúncia - situações nas quais deve-se prosseguir a ação penal.

particulares, e a pena seria uma forma de proteção de bens jurídicos, que, não obstante possam ser titulados individualmente, são protegidos na sua dimensão supraindividual. Contudo, o Direito Penal tem chamado a si funções reparatórias que não lhe estão tradicionalmente atribuídas.

Estas funções reparatórias aproximam o Direito Penal de um modelo restaurativo, haja vista que o direito punitivo tradicional, que ignora as demandas e necessidades da vítima diante do conflito, somente contribui para o incremento da crise no sistema punitivo. Nas palavras de Pablos de Molina e Gomes (2008, p. 501), o modelo clássico de justiça penal castiga o culpado, mas não resolve o conflito. Trata-se de um modelo incapaz de conciliar as partes envolvidas, ou mesmo de garantir a reparação efetiva do dano causado à vítima.

Claus Roxin (2003, p. 109), no mesmo plano, defende a importância da reparação do dano como maneira de contribuir para atender às finalidades da pena. Na sua ótica, a reparação do dano possui efeito ressocializador, já que obriga o autor a enfrentar as consequências do seu ato e a aprender a conhecer os interesses legítimos da vítima. Além disso, o autor afirma que a reparação do dano pode conduzir a uma reconciliação entre o agente e a vítima, além de oferecer uma contribuição considerável para a restauração da paz jurídica. Isso porque só a partir do momento em que estiver reparado o dano é que a vítima e a comunidade considerarão eliminada – com frequência, mesmo independentemente de uma punição – a perturbação social originada pelo crime.

Deste modo, constata-se que, do ponto de vista político-criminal, as hipóteses de reparação do dano têm sido cada vez mais incrementadas, sendo absolutamente salutar o estímulo e o desenvolvimento de modalidades reparatórias como mecanismos alternativos de solução de conflitos no Direito Penal. De fato, como pondera Santana (2014, p. 50), ainda que modelos restaurativos busquem o afastamento da imposição da pena privativa de liberdade nas hipóteses em que a reparação do dano e os esforços reconciliadores sejam suficientes para a pacificação do conflito, admite-se, em alguns casos, a combinação entre práticas restaurativas e a imposição de pena, que será reduzida no caso concreto.

Assim sendo, a reparação do dano constitui uma consequência jurídico-civil que o Direito Penal atribui relevância jurídico-penal. Trata-se de opção político-criminal do legislador que se relaciona com os fins da pena, constituindo, ainda, uma forma de proteção dos interesses da vítima lesada (Moreira, 2019, p. 10).

3 O ARREPENDIMENTO POSTERIOR E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO

O arrependimento posterior, na forma prevista no Código Penal, reduz a pena na medida em que é reduzida a medida de culpabilidade daquele que, voluntariamente, repara o dano causado, atendendo aos interesses da vítima. Embora topologicamente situado após os institutos do arrependimento eficaz e da desistência voluntária, o instituto não integra o *iter criminis,* sendo mais recomendável que estivesse na parte relativa às sanções penais (Zaffaroni, Batista, Alagia, Slokar, 2017, p. 569).

Os requisitos legais para sua concessão são: a) não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; b) ter sido realizada a reparação do dano ou restituição da coisa; c) a ocorrência da reparação até o recebimento da denúncia ou queixa; e d) a voluntariedade.

Buscar-se-á demonstrar que, a partir da proposta estabelecida, os citados requisitos podem ser atendidos em situações nas quais o crime em questão é o homicídio culposo na condução de veículo automotor, sendo possível, portanto, a incidência do arrependimento posterior.

3.1 CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

O requisito inicial para o cabimento do arrependimento posterior é que o delito sobre o qual vai incidir o benefício seja praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. É importante anotar que a violência impeditiva da aplicação do instituto deve ser necessariamente dolosa (Estefam, 2017. p. 279). No crime culposo, a violência e/ou grave ameaça não se incluem como modos de execução do atuar típico, mas como resultados da inobservância do dever objetivo de cuidado que era exigido para a realização da ação ou omissão.

O crime culposo é caracterizado como resultado da inobservância de determinado dever jurídico imposto ao agente, isto é, não obstante determinadas condutas culposas possam ter como resultado a violência em sentido genérico (morte ou lesão à integridade física), esta não ocorre por um comportamento do agente destinado a tal finalidade. Sendo assim, verifica-se que a violência culposa não afasta a possibilidade de utilização da causa de diminuição de pena, por não se revelar na conduta, mas tão somente no resultado.

A previsão legal e o repúdio aos crimes violentos é postura natural de alguém comprometido com a observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, não obstante haja quem defenda que, em determinadas circunstâncias, seja possível a incidência do art. 16, por analogia *in bonam partem,* mesmo em infrações dolosas com violência ou grave ameaça à pessoa (Prado, 2015).

Percebe-se, portanto, que a violência impeditiva da redução de pena prevista para o arrependimento posterior se relaciona com a hostilidade voluntária e desejada, empregada como meio de execução para infrações penais - a exemplo do constrangimento ilegal, da extorsão, do roubo e da violência doméstica. Crimes dessa natureza, pela agressividade do meio de execução, obtém respostas penais mais rígidas.

No que diz respeito aos crimes culposos, entretanto, a violência não representa meio de execução, mas resultado imprevisível decorrente da violação de um dever de cuidado. Logo, se da prática culposa adveio a violência, ela está atrelada ao desvalor do resultado e não da conduta. Bitencourt (2012, p. 225) destaca que os crimes culposos contra a pessoa (homicídio culposo, do CP e do CTB, lesão corporal culposa, erro médico etc.) podem gerar violência em sentido genérico, porém, tal fato não representa meio de execução.

A diferenciação não é apenas aferível pela doutrina, como visto neste e no segundo tópico, mas também reconhecida pelo próprio aparato de segurança estatal. O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, criou em 2006 a categoria CVLI (crimes violentos letais e intencionais), excluindo de seu controle, pela menor reprovabilidade das condutas, os delitos culposos[2].

De igual modo, é vista uma diferenciação sob a perspectiva legal. Os delitos culposos são elegíveis para concessão de tratamento penal menos severo, a exemplo da substituição de penas (artigo 44 do CP),[3] sendo desconsiderada a violência associada aos

[2] Estão incluídos na categoria CVLI todos os eventos oriundos de crimes violentos e dolosos que produzam o resultado morte (rol exaustivo)*:* homicídio doloso (art. 121, §1º e §2º); lesão corporal dolosa seguida de morte (art. 129, §3º); rixa seguida de morte (art. 137, parágrafo único); roubo seguido de morte (art. 157, §3º); extorsão seguida de morte (art. 158, §3º); extorsão mediante sequestro seguida de morte (art. 159, §3º); estupro seguido de morte (art. 213, §2º); estupro de vulnerável seguido de morte (art. 217-A, §4º); incêndio doloso seguido de morte (Art. 250, §1º, c/c art. 258); explosão dolosa seguida de morte (art. 251, §1º e §2º, c/c art. 258); uso doloso de gás tóxico ou asfixiante (art. 252, caput, c/c art. 258); inundação dolosa (art. 254, c/c art. 258); desabamento ou desmoronamento doloso (art. 256, caput, c/c Art. 258); perigo de desastre ferroviário na forma dolosa (art. 260, §1º, c/c Art. 263); atentado doloso contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, §1º e §2º, c/c art. 263); atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, §1º, c/c art. 263); arremesso de projétil seguido de morte (art. 264, parágrafo único); e epidemia dolosa seguida de morte (art. 267, §1º), todos do Código Penal Brasileiro, bem como o delito de tortura seguida de morte, previsto no art. 1º, §3º, da Lei n. 9.455/97.

[3] O referido artigo prevê que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Há uma limitação relacionada ao *quantum* de pena em casos dolosos (pena aplicada precisa ser

fatos. Aliás, no que tange ao acordo de não persecução penal (ANPP), o próprio Ministério Público já apresentou posicionamento sobre o assunto. O Enunciado 74 do Centro de Apoio Operacional Criminal ao Ministério Público de São Paulo (CAO-CRIM/SP), asseverou ser cabível o ANPP em casos de crimes culposos com resultados violentos, ressaltando como justificativa o fato de a violência, nesses casos, não estar na conduta, mas sim no resultado.

De igual forma, o Enunciado 23 do Conselho Nacional de Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) estabelece que é cabível o ANPP em casos de crimes culposos com resultado violento "uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível" (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

A violência inibidora do ajuste, portanto, é justamente aquela presente na conduta, e não no resultado. Por conseguinte, considerando que a lei não excluiu a reparação do dano extrapatrimonial – vide tópicos anteriores – e que a violência que atinge o sujeito passivo nos casos de delitos culposos não é desejada pelo agente, não há outra conclusão senão a de que o instituto do arrependimento posterior é cabível ao delito de homicídio culposo.

3.2 REPARAÇÃO DO DANO OU RESTITUIÇÃO DA COISA

O segundo requisito para a configuração do arrependimento posterior é o ponto central deste trabalho e será tratado de modo mais abrangente no capítulo seguinte. Seja como for, o Código Penal fala em reparação do dano ou restituição da coisa.

A reparação do dano é um conceito, como visto, vinculado à ideia de responsabilidade civil. Na linha do que propõe Venosa (2008, p. 8), o fundamento da responsabilidade civil é arcar com as consequências de um determinado comportamento, garantindo a solução do ônus causado por fato danoso. Assim, com a reparação do dano é sanado o prejuízo causado, no âmbito moral e patrimonial.

A restituição da coisa, por sua vez, é a devolução do produto do ilícito. Assim, a vítima reconquista o uso e fruição da coisa objeto do crime. Obviamente, se a coisa restituída foi danificada, a restituição será insuficiente, devendo ser cumulada com a reparação do dano (Franco; Stoco, 2004, p. 268).

---

inferior ou igual a quatro anos) e a limitação ligada à execução do crime, que não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

3.3 LIMITE TEMPORAL: ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA

No arrependimento posterior, o momento estabelecido para a reparação do dano ou restituição da coisa é o recebimento da denúncia ou queixa. Nesse aspecto, é importante frisar que mesmo encerrado o inquérito policial, o agente ainda pode se valer do instituto, pois o marco temporal é o recebimento da peça acusatória pelo juízo. Em contrapartida, extrapolada tal determinação, qualquer ato empregado posteriormente pelo agente para reparar as consequências de sua conduta importará somente na incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, alínea “b”, do CP.

3.4 ATO VOLUNTÁRIO DO AGENTE

Para este último requisito destaca-se que a reparação do dano ou restituição da coisa não precisa ser espontânea, basta que seja voluntária. Desse modo, é irrelevante se o reparo ou restituição ocorreu após o agente ter sido aconselhado por autoridade, seu defensor ou qualquer outra pessoa (Dotti, 2013, p. 665). Situação diversa ocorre se o autor do delito é compelido pela justiça civil a fazê-lo, ou se o bem foi apreendido pela autoridade policial, contexto que por si só obsta a configuração do instituto do arrependimento posterior, independentemente da fase em que se encontre o processo criminal.

4 REPARAÇÃO DO DANO À VIDA

A reparação do dano, no arrependimento posterior, é um requisito objetivo para a redução da pena. Deve a reparação do dano ser integral, a não ser que a vítima aceite a reparação do dano em valor inferior ao prejuízo, situação que também permite a incidência do benefício (Prado, 2015, p. 385).

Quando se trata de um delito contra o patrimônio, ou que tem uma repercussão patrimonial direta, é mais fácil mensurar o *quantum* a ser indenizado. Todavia, o dever de reparar o dano, como consequência da prática de um ilícito penal, não se resume a delitos patrimoniais. O próprio artigo 91 do Código Penal estabelece, como efeito automático da condenação, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. E de igual sorte, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz, ao proferir a

sentença condenatória, deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Percebe-se, por conseguinte, que qualquer infração penal, tenha ou não efeitos patrimoniais, se for objeto de condenação, tornará certa a obrigação de reparar o dano causado. A sentença penal condenatória transitada em julgado funciona como título executivo judicial na esfera cível, conforme disposto nos artigos 63, do Código de Processo Penal, e 515, VI, do Código de Processo Civil. Assim, o dever de reparar o dano, como efeito da condenação, independe de qualquer previsão específica na sentença, produzindo-se tais efeitos de plano, de modo automático (Busato, 2015, p. 999).

Este dever de reparar o dano vale também para crimes contra a vida. Causada a morte da vítima, por ato ilícito, a consequência natural para tal fato jurídico é a imposição da reparação, por violação à personalidade da vítima, ao seu direito à vida. Nesse ponto é importante esclarecer que não se trata de ampliar o direito da personalidade para além de seu término (morte), mas sim de alcançar legitimamente a reparação da lesão causada.

A reparação pelo dano à vida encontra amparo legal também no artigo 927 do Código Civil (CC) - que obriga o causador de dano, por ato ilícito, à reparação. Nesse aspecto, adota-se o conceito de que pratica ato ilícito "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (Brasil, 2002). Por via de consequência, se violado o direito constitucional à vida por ato ilícito do infrator, necessariamente será cabível a indenização pelo dano. Na mesma linha, o artigo 948 do CC, ao tratar especificamente do homicídio, previu reparações pecuniárias à família da vítima empreendendo a expressão "sem excluir outras reparações", incluindo o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem a vítima os devia, levando-se em conta a duração provável da vida.

Observando os contornos da responsabilidade civil por ato ilícito e direitos individuais, percebe-se que não há qualquer previsão de "irreparabilidade" da lesão ao direito à vida. Pelo contrário. O dever de reparar o dano, em decorrência de um homicídio doloso ou culposo, surge como consequência de uma sentença penal condenatória. A antecipação de tais efeitos, mediante a celebração de um acordo com os herdeiros da vítima, é um ato afeto a um senso de solidariedade, que interfere no juízo de culpabilidade, e deve ser considerado para fins de arrependimento posterior.

Percebe-se, portanto, que as repercussões penais da reparação do dano não podem ser associadas e limitadas a crimes patrimoniais, pois não apenas o dano patrimonial pode ser reparado. O artigo 16 do Código Penal, ao empregar a expressão genérica "reparação do dano" engloba todos os tipos de delitos dos quais sobrevenha dano à vítima. Não existindo momento no qual o legislador excepcionou a reparação do dano moral, por exemplo.

Adentrando na esfera do Direito Civil e no âmbito da responsabilidade jurídica, nota-se que o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo* anterior. Se não for mais possível adimplir a obrigação, esta será convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se conseguir estimar patrimonialmente este dano), segundo lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2013).

Em linhas gerais, entende-se que o dano material é aquele que atinge o patrimônio do indivíduo, que pode alcançar uma avaliação pecuniária mediante parâmetros econômicos de mercado. Cavalieri Filho (2015, p. 103) ao explicar o que pode ser atingido no dano material, utiliza o termo "conjunto de relações jurídicas", que alcança coisas corpóreas e incorpóreas.

O dano moral, por sua vez, é toda lesão à esfera personalíssima de um indivíduo, atingindo bens que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os direitos da personalidade, trazidos em capítulo próprio no Código Civil, são o âmago da proteção conferida à pessoa humana. Protege-se, por exemplo, a honra, a vida, a integridade física, o direito à liberdade, à preservação da imagem e a privacidade.

Nesta senda, dano moral há muito tempo não é mais considerado como a dor, a aflição ou o sentimento de angústia experimentado por alguém, haja vista que tais sentimentos nada mais são do que a própria consequência do dano (Gonçalves, 2009, p. 359), podendo ser conceituado como a lesão a interesses não patrimoniais de uma pessoa, seja natural ou jurídica, provocada por um fato lesivo de qualquer natureza, material ou imaterial.

5 *RATIO LEGIS* E VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA

Como visto, a figura do arrependimento posterior é medida de política criminal, e sua *ratio legis* está bem explicitada na exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal, formulada em 1984, que a apresenta como "providência de Política Criminal a ser instituída menos em favor do agente do que da vítima". O legislador reformista expôs que o objetivo da

novel inclusão é instituir um estímulo à reparação do dano nos crimes que forem cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Da motivação legislativa infere-se que a concessão do benefício advém da percepção de que a redução de pena incentiva o agente a reparar celeremente a vítima e que essa reparação antecipada traz efeitos sociais mais benéficos do que a repressão em si. Embora após a consumação do delito não seja mais possível retornar ao estado pretérito das coisas, certo é que uma reparação não extemporânea e tardia pode fazer toda a diferença para a vítima, seus familiares e a sociedade como um todo.

A referida postura está ligada às vertentes que rompem com a lógica penal tradicional, destacando-se entre elas, por exemplo, a proposta trazida pela Justiça Restaurativa - método de resolução de conflitos diverso da justiça criminal tradicional, que busca a solução efetiva da controvérsia social, e não somente a sua punição (Achutti; Pallamolla, 2016, p. 239). Se por um lado, para a justiça retributiva, o meio eficaz para imputação de responsabilidade e resolução de conflito é através do sofrimento e do castigo, para a Justiça Restaurativa, a controvérsia social pode ser solucionada através do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima, aliado ao estímulo ao ofensor para assumir responsabilidade por seus atos e, ativamente, corrigir os males causados, proporcionando também a integração da comunidade. É uma vertente que prioriza medidas voltadas à reparação dos danos causados pelos delitos, como resposta ao fato criminoso, a ser valorizada positivamente, estimulada, e colocada no ponto central do conflito.

In casu, não há como negar que a instrução criminal, bem como a ação de reparação de danos, muitas vezes demora tempo excessivo, que termina por retardar ou inviabilizar os interesses da vítima. Desse modo, o incentivo constante no artigo 16 do CP, voltado à satisfação e compensação da vítima, incentiva que o agente promova tempestivamente uma remediação de seus atos.

E é nesse aspecto que o entendimento limitante do STJ sobre o arrependimento posterior colide frontalmente com a política criminal que instituiu tal hipótese de redução de pena. Se para a reparação dos danos extrapatrimoniais somente couber a atenuante genérica do art. 65, III, b, do CP, é possível que o infrator desses tipos de delito se mostre absolutamente desinteressado e inerte à promoção da restauração, fazendo-a somente ao fim do processo - momento que certamente não será o melhor para a vítima e tampouco para a integração social do agente.

6 CRISE NA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TAXATIVIDADE DA LEI PENAL E PROPORCIONALIDADE

O tipo penal consubstancia a materialização do princípio da legalidade, haja vista que somente lei prévia pode declarar uma ação como delito e só lei anterior é capaz de impor uma pena. O princípio da taxatividade, por sua vez, ressalta a necessidade de lei certa, relacionando-se com a clareza dos tipos e demais normas penais, que não devem deixar margens a dúvidas ou possibilitar o emprego de tipos ou normas muito gerais ou vazias.

Tanto a legalidade quanto a taxatividade, que pode ser entendida como um desdobramento da primeira, possuem a função de evitar o arbítrio punitivo do Estado. Tais bases, conjuntamente, representam uma garantia aos direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo ao ordenamento segurança jurídica. Atualmente, sustenta-se ainda a estrita legalidade, na medida em que nem todo tipo penal construído pelo legislador observa, como deveria, ao princípio da taxatividade. Não basta que o crime esteja descrito em lei, ele deve também estar bem detalhado (taxativo), claro e preciso, apto a não provocar dúvidas e questionamentos insuperáveis (Ferrajoli, 2014, p. 785-786).

Juarez Tavares destaca ainda a existência de uma perspectiva de igualdade da norma penal, a qual consiste em instrumento de delimitação entre o poder de intervenção do Estado e a liberdade individual. Significa dizer que o exercício do poder estatal não deve estar condicionado por um sentido de utilidade social, ou paz jurídica, ou qualquer outro fim que o próprio Estado assenta, mas, simplesmente, pela necessidade, nos casos expressos e precisamente configurados, de assegurar a todos os mesmos direitos (2019, p. 174).

Dessa maneira, estipulado o panorama de garantia individual e de contenção do poder punitivo estatal, consagrado a partir do iluminismo e contemporaneamente presente na legislação brasileira, o risco ao alvedrio recai ao momento da interpretação judicial da norma, principalmente no que diz respeito ao seu sentido e abrangência. Ante texto aberto, que propicia várias interpretações, o juiz, como intérprete, não fica adstrito à mera decisão, ele escolhe uma interpretação. Desse modo, nesses casos, indissociável é a conotação política dada a escolha de uma interpretação, a qual é encontrada a partir de critérios oriundos da subjetividade do magistrado.

Ao falar sobre hermenêutica, Kelsen (1998) diz que ao jurista cabe definir o quadro, a moldura, dentro da qual será possível também descobrir o sentido e o alcance da norma a ser implementada. Dentro desse quadro ou moldura será possível encontrar também mais de

uma resposta válida, diferindo esta visão da visão axiomática, na qual só seria possível uma solução correta para cada caso

Cumpre, nessa linha de intelecção, interpretar, dentro da moldura do requisito da reparação do dano, se a interpretação restritiva conferida pelo Superior Tribunal de Justiça atende aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Como já visto, as únicas condições estipuladas pelo artigo 16 do CP paras a incidência do instituto são: a) crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa; b) reparação do dano ou restituição da coisa; c) até o recebimento da denúncia ou queixa; e d) por ato voluntário do agente. Nesse aspecto, a interpretação judicial da referida norma deveria considerar todos os enquadramentos possíveis, sem limitação a um único entendimento, ainda mais restritivo.

Com efeito, a interpretação restritiva se verifica quando se restringe o alcance das palavras usadas no texto, impedindo que se dê toda a extensão que o texto escrito parece comportar (Noronha, 2004, p. 73). No caso em exame, ao se utilizar da expressão "reparação do dano" ou "restituição da coisa", na parte geral do Código Penal, significa que esta regra se aplica a toda e qualquer infração penal, independentemente de ser delito contra o patrimônio ou ter efeitos patrimoniais diretos.

Este, na verdade, é o entendimento de sólida doutrina a respeito do instituto. Fragoso (2004, p. 305) pondera que o favor legal se aplica a qualquer espécie de crime, pois, caso o legislador quisesse limitá-lo a delitos patrimoniais, teria feito de modo expresso. Prado (2015. p. 384), no mesmo sentido, destaca a notável abrangência do dispositivo, que não se limita aos delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à coisa.

Para além do referido entendimento, sendo a reparação do dano um conceito jurídico, não há sentido que o conceito, feito pelo legislador, seja distinto para o Direito Penal e para o Direito Civil, sendo que não há qualquer distinção ou ressalva feita pelo Código Penal. A ideia de sistema, que remonta a unidade e ordenação (Mello, 2004, p. 14), não pode permitir que o conceito de reparação de dano tenha dimensões distintas dentro de um mesmo sistema.

É possível citar, também, a violação ao princípio da proporcionalidade. Quando se trata de delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, levando-se em consideração a pena cominada, é possível a celebração de acordo de não persecução penal, mediante reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (disciplinada no art. 28-A do CPP). Em outras palavras, a ideia de reparação do dano como mecanismo de celebração de

acordo de não persecução penal é admissível para delitos que não possuam efeitos patrimoniais diretos. Não há sentido que tal restrição seja feita judicialmente, quando se tratar de hipótese de redução de pena.

O cenário atual dos precedentes do STJ para o alcance do arrependimento posterior é dado em afronta ao *patere quam ipse fecisti legem.*[4] A tutela de determinado bem jurídico, por mais precioso que seja, não autoriza o julgador a extrapolar o conteúdo da norma. O Direito Penal, que tem seus pilares embebidos nos princípios da legalidade e taxatividade, não permite que se crie requisito extralegal para a incidência da redução de pena em discussão, pela simples razão de que o cidadão deve saber, antes, aquilo pelo qual faz jus ou não, assim como o alcance das normas. A benesse conferida pelo arrependimento posterior é um direito subjetivo do réu e um dever do magistrado quando da fixação da pena, não sendo possível, tendo em vista as disposições legais e considerações doutrinárias, que o julgador vá além da lei.

7 CONCLUSÕES

Do exposto, infere-se que a legislação vigente permite deduzir que o favor legal do arrependimento posterior se aplica a qualquer espécie de crime com ele compatível, incluindo em tal rol o homicídio culposo. Por ser involuntária a violência nesse tipo de delito, não fica afastada a possibilidade de incidência dessa causa de diminuição de pena. Para mais, se o legislador pretendesse limitar a incidência do arrependimento posterior aos crimes patrimoniais teria dito isso expressamente, além de deslocar a disposição em questão para a Parte Especial, no setor referente aos crimes contra o patrimônio.

Ademais, por se tratar de norma com conteúdo penal, sua interpretação deve ser dada de modo extensivo quando representar limitação do poder punitivo do Estado e um direito individual do imputado.

O contexto legislativo e doutrinário apresentado fazem concluir ser necessária a revisão de entendimento por parte do STJ no que diz respeito à extensão da aplicabilidade do arrependimento posterior, atestando a sua aplicabilidade também a delitos sem repercussão patrimonial, quando a violência ou grave ameaça não forem intencionalmente causadas pelo agente.

[4] Locução de origem latina utilizada na linguagem jurídica para indicar que não se pode fugir das consequências dos princípios e leis criados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella; **Justiça Restaurativa e Sistema Penal Brasileiro**: Crítica ao Projeto de Lei n. 7006/2006. *In*: Processo Penal e Garantias, 2ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. **Código Penal**, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

_____. **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. **Lei Federal 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. **Lei Federal 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430compilada.htm. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. **Lei Federal 9.455**, de 07 de abril de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//L9455.htm. Acesso em 04 jul. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 510.052/RJ**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Esta Corte possui firme entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. Precedentes. 2. Inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que o delito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser encarado como crime patrimonial ou de efeito patrimonial. Na espécie, a tutela penal

abrange o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a vida, que, uma vez ceifada, jamais poderá ser restituída, reparada. Precedente. 3. Em sede de habeas corpus vigora a proibição da reformatio in pejus, princípio imanente ao processo penal (HC 126869/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2015 - Informativo 791 do STF). 4. Agravo regimental improvido. Agravante: Aristides Pedro Martins Junior. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 17 de dezembro de 2019. **DJe** 04/02/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1.561.276/BA**. RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CTB. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO. APLICÁVEL APENAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. ART. 65, III, B, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. 2. As Turmas especializadas em matéria criminal do Superior Tribunal de Justiça firmaram a impossibilidade material do reconhecimento de arrependimento posterior nos crimes não patrimoniais ou que não possuam efeitos patrimoniais. 3. *In casu*, a composição pecuniária da autora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) com a família da vítima, por consectário lógico, não poderá surtir proveito para a própria vítima, morta em decorrência da inobservância do dever de cuidado da recorrente. 4. A existência de causa de aumento verificável na terceira fase da dosimetria não permite retorno para a fase anterior para reconhecer atenuantes, sob pena de subversão do sistema trifásico de dosimetria da pena. Súmula 231/STJ. 5. Recurso especial improvido, com determinação de imediato início de cumprimento da pena, vencidos, apenas quanto à execução provisória da pena, o Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Maria Auxiliadora Soares Cabanelas. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 28 de junho de 2016. **DJe** 15/09/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 554**. O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal. Diário da Justiça: Brasília, DF, p. 1, 03 jan. de 1977.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: Parte Geral. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DOTTI, René Ariel**. Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal. Parte Geral**: arts. 1º a 120. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Trad. SICA, Ana Paula Zomer *et al*. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Rui [coord], **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial**. vol. 1, 2ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 10ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** – Responsabilidade Civil. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **Direito Penal**: Sistemas, Códigos e Microssistemas. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**. 2ª Ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Lei Anticrime. Brasília, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Enunciado nº 74**. É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível. Brasília, 2023.

MOREIRA, Nídia de Jesus Andrade. **A importância da reparação do dano para o direito penal**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Porto. 2019.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. V.1. Atualizado por Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha. 38ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Geraldo. **O arrependimento posterior e os crimes violentos.** Empório do Direito. 2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-arrependimento-posterior-e-os-crimes-violentos. Acesso em: 13 jul. 2024.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral e Parte Especial. 14ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROXIN, Claus. ***Derecho Penal – Parte General***. *Tomo I – Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*. Madrid: Thomson/Civitas, 2003.

SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça Restaurativa e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei N. 9.605/98)**: uma proposta de aproximação. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 4ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. Vol. 2. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. 2, T. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2017.